



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 00151/2023/CIM

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO.

SOLICITADO: 2º TERMO ADITIVO SOBRE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO(S) CONTRATO(S) Nº 274/2022.

ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2022 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL 10.520/02.

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS, CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, FREEZER E GELADEIRA, COM PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EMPRESA: AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS.

I – PRELIMINARMENTE

A condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu Artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,



bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas/TCM-PA, no qual é vinculado TCM/PA, sendo o TCM/PA quem julga/afere/analisa os pareceres do Controlador Interno Municipal.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública Municipal.

É necessário cientificar.

II – DA ASSESSORIA JURIDICA

Em licitações e Contratos administrativos as minutas estão submissas a análise da Assessoria Jurídica, como determina o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, / in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica** da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



O parecer da Assessoria Jurídica, apesar de obrigatório e indispensável, não vincula a autoridade superior; esta detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório, respondendo por seus atos que excederem a lei.

É o registro.

III – DO RELATÓRIO SOBRE O SOLICITADO

A Secretaria supra mencionada, via Memorando nº 220/2023/SMGG, recebido pela Controladoria Municipal em 30.11.2023, no qual solicita Parecer de conformidade sobre o solicitado referente ao Contrato nº 274/2022.

A solicitante apresentou quadro valorativo, reproduzido a seguir.

CONTRATO Nº	VLR.INICIAL	VLR. C/ACRÉSCIMO DE 25%	VALOR FINAL
274/2022	R\$ 149,322,25	R\$ 37.330,56	R\$ 186.652,81

#Termo de justificativa, mencionando fatos, fundamentos, descrição sobre o solicitado,

Minuta do 2º Termo Aditivo sobre aumento de 25% sobre o QUANTITATIVO do Contrato 274/2022;

Memorando nº 188/2023/Departamento de Contabilidade, atestando o “suportar orçamentário” para o solicitado;

Solicitação de Aditivo contratual, de lavra do Fiscal de Contratos, nos termos da cláusula expressa no Contrato em foco, o qual em sua avaliação, corrobora com o solicitado;

#Relação de saldos de licitação, demonstrando a possibilidade do aumento do quantitativo à sofrer o contrato em foco;

#Contrato nº 274/2022; comprovação de publicação; acompanhado do 1º termo de aditivo de prorrogação de prazo do contrato em tela;

#Listagem de classificação final dos itens diversos com itens especificados, quantitativos e valorados;



Declarações, Certidões, e demais documentos em nome da contratada.

É o breve relato.

IV – DO ADITIVO DE QUANTITATIVO

O Procedimento de Aditivo Contratual, está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666/1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, § 21º, da Constituição Federal, institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - Unilateralmente pela Administração:

§ 1º O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Os limites expostos no § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93, conforme a melhor doutrina (Caio Tácito, Celso Antônio Bandeira de Mello, Marçal Justem Filho, dentre outros), referem-se apenas às alterações quantitativas, mencionadas na alínea "b" do inc. I, art. 65, Lei 8.666/93, e não às qualitativas.

É o registro.

V – DO PARECER/RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o responsável pelo Controle Interno do Município de Redenção-Pá, nomeado desde 2016, registrado no UNICAD/TCM/Pá – para exercício 2023, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014; após análise



CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

da documentação apresentada, sobre o solicitado, - 2º Termo de aditamento do(s) Contrato(s) nº 274/2022, celebrado(s) com a(s) Empresa(s) AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - , com base nas regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos em vigência; DECLARA que o solicitado se encontra REVESTIDO das formalidades legais. Porém, esta declaração não endossa qualquer vício formal ou material, porventura não detectado por este Controle Interno.

Esclarece que a execução/concessão do solicitado é ato discricionário do Executivo Municipal, na pessoa dos responsáveis pela gestão de fundos; assumindo responsabilidades solidária junto aos órgãos fiscalizadores da gestão Municipal; estará apto a gerar despesas para a municipalidade, dentro da legalidade, nos termos do solicitado e capacidade orçamentária da gestão no presente exercício.

RECOMENDA, a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência - TCM/PA - e legislação correlata vigente. A fim de evitar sanções e multas ao gestor municipal em exercício.

Cientifica, que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilidade solidaria, e a devida comunicação ao Ministério Público Estadual, TCM/PA, órgãos fiscalizadores das contas Públicas Municipais, para as providências que julgarem pertinentes.

Redenção, 05 de dezembro de 2023.

É o Parecer. s.m.j

Sergio Tavares
Controlador Interno Municipal
Decreto nº 014/2021.